



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho De Recursos Tributários*  
*1ª Câmara*

**RESOLUÇÃO Nº 437 /2015**

**50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.03.2015.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1075/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 1/200700592**

**RECORRENTE: MARIA JOSÉ JUSTINO RODRIGUES.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Autuação PROCEDENTE**, tendo em vista que o contribuinte deixou de recolher o imposto incidente sobre a remessa interna de mercadoria para industrialização que não retomou no prazo legal, nos termos do art. 687, I e II, e §§ 1º e 2º e 695, ambos, do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento de ICMS relativo a saída de mercadorias remetidas para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, quando não comprovado o retorno na forma e nos prazos legais. Contribuinte enviou para industrialização em outra empresa insumos no montante de R\$ 34.899,45, através das notas fiscais NF1 385 e 445, respectivamente de 06/08/2004 e 02/09/2004 que não retornaram ao remetente"*.

**ICMS R\$ 5.932,91                      MULTA                      R\$ 5.932,91**

Dispositivos infringidos: Art. 687 e 688 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares (fls. 03/04), o agente fiscal detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço; Termos de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; Cópias dos Livros Registros de Entradas e Inventário e procuração Pública.

O atuado ingressa com o instrumento impugnatório, alegando em grau preliminar a nulidade tendo em vista que o presente auto de infração não atende aos requisitos formais constantes nos 821 e 822 do Decreto nº 24.569/97 e que houve omissão do projeto de fiscalização no Termo de Início de enceramento e finalmente, além da ausência da alíquota aplicável para a base de cálculo.

Em primeira Instância, o Julgador Singular refuta os argumentos de defesa e manifesta-se pela Procedência do feito fiscal, com fundamento nos artigos 687, I do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresenta recurso voluntário, renovando os argumentos de defesa.

Por meio do Parecer nº. 619/2012 da Consultoria Tributaria e adotado pelo Procurador do Estado, opinou no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastar a nulidade suscitada, para manter a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa que o contribuinte enviou para industrialização em outra empresa insumos (tecidos) no montante de R\$ 34.899,45, através das notas fiscais NF1 385 e 445, que não retornaram ao remetente no prazo legal, implicando em falta de recolhimento de ICMS.

Preliminarmente a análise de mérito, as nulidades suscitadas por omissão do projeto de fiscalização no Termo de Início e Conclusão, além da ausência da alíquota aplicável para a base de cálculo, devem ser afastadas, uma vez as Informações Complementares, anexadas ao auto de infração, contém de forma clara os motivos fáticos e legais que motivaram a autuação conforme os requisitos formais previstos nos artigos 821 e 822 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto ao mérito, a empresa atuada remeteu mercadorias (tecidos) para industrialização no período de agosto e setembro de 2004, sem entretanto, apresentar as notas fiscais de retorno das referidas mercadorias.

As operações com remessa de mercadorias para industrialização, nas operações internas, se processam com o diferimento do ICMS, isto é, o recolhimento do imposto incidente na operação fica postergado para a fase subsequente ou caso o retorno das mercadorias ocorram no prazo fixado na legislação (90 dias) a teor do art. 687 e incisos do Decreto nº 24.569/97. *in verbis*:

*Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, fica diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:*

*I - a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;*

*li- encerrada a fase do diferimento, o imposto será recolhido:*

*a) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da saída dos produtos do estabelecimento encomendante;*

*b) nos prazos fixados na legislação, no mês subsequente ao da remessa da mercadoria, quando não ocorrer o seu retorno.*

*§ 1º Considerar-se-á encerrada a fase do diferimento quando da saída subsequente ou expirado o prazo de que trata o inciso I deste artigo.*

*§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido, inclusive o relativo às mercadorias empregadas e aos serviços prestados, fica atribuída ao remetente originário, quando encerrada a fase do diferimento, ainda que a operação posterior não esteja sujeita ao pagamento do imposto.*

No presente caso a empresa autuada faltou ao cumprimento das disposições emanadas do mencionado artigo, uma vez que deixou de recolher o ICMS quando deu saída de mercadorias com diferimento do ICMS, tendo em vista que não comprovou o retorno da mercadorias ao estabelecimento no prazo de 90 (noventa) dias.

Portanto, considerando que restou provado o desatendimento dos comandos normativos pertinentes à matéria, nasceu para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário decorrente do descumprimento da norma tributária estadual, implicando em falta de recolhimento, descumprindo as disposições contidas nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Assim sendo, entendo que a infração denuncia na exordial restou materialmente demonstrada, razão pela qual deve-se declarar a procedência do lançamento fiscal, sujeitando-se a penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, In verbis:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 34.899,45
ICMS:	R\$ 5.932,91
MULTA:	<u>R\$ 5.932,91</u>
TOTAL:	R\$ 11.865,82

Diante destas considerações, julgo **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos acima e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

È o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: MARIA JOSÉ JUSTINO RODRIGUES. **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente e por decisão unânime, em relação à nulidade por ausência da base de cálculo, nome do projeto de fiscalização e dos dispositivos legais infringidos, arguidos pela recorrente: preliminar de nulidade afastada, para decisão unânime, com base nos fundamentos da Consultoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 05 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Matheus Miana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Ciente em:  
25/05/15